

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 595/18

PROCESSO N° 1061/18  
PLL N° 098/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que Prevê a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de Porto Alegre.

O Município possui competência suplementar para legislar sobre licitações e contratos administrativos desde que observada as normas gerais editadas e de competência privativa da União. O que, em princípio, nos parece observado.

Por outro lado, não nos parece tratar o projeto de matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Para tanto, contudo, a norma deverá ser dirigida à toda Administração Pública do Município, compreendendo, assim, os Poderes Executivo e Legislativo. Trata-se, na verdade, ao nosso ver de correção técnica a ser feita no projeto. É que a Prefeitura e a Câmara são órgãos de governo, mas não tem personalidade jurídica. Quem tem personalidade jurídica é o Município. Assim tecnicamente deveria se substituir a palavra “Prefeitura” na ementa e no art. 1º do projeto por “Município”.

Sobre a iniciativa legislativa concorrente na matéria vale destacar o seguinte julgado do TJ/RS:

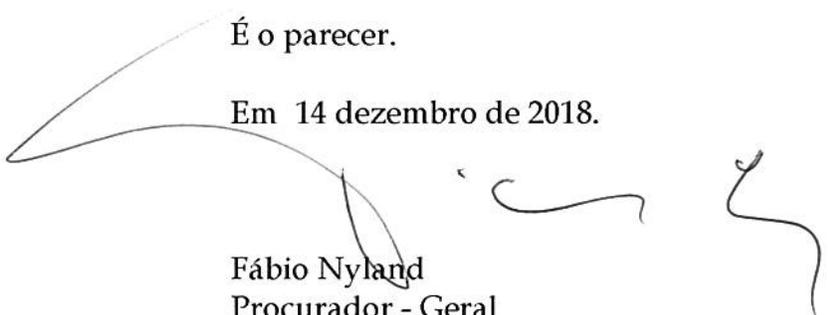
ADIN. LEI MUNICIPAL N. 3232 DE 10 DE JANEIRO DE 2001 DE CACHOEIRA DO SUL. LICITACAO. DIPLOMA LEGAL QUE CRIA CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR COM A ADMINISTRACAO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA AFASTADA, EM FACE DO QUE DISPOE O ART-8 DA CARTA ESTADUAL. COMPETENCIA SUPLEMENTAR DO MUNICIPIO PARA LEGISLAR SOBRE LICITACAO E CONTRATACAO ADMINISTRATIVA, DESDE QUE OBSERVADAS AS NORMAS GERAIS DA LEGISLACAO FEDERAL E COM ELA NAO COLIDENTES (LEI N. 8666/93). INICIATIVA QUE NAO E PRIVATIVA DO EXECUTIVO, POR SER RELACIONAR COM A ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL, ENVOLVENDO TODOS OS ORGAOS DO MUNICIPIO. AUSENCIA DE VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ACAO JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70003219169,

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 14 dezembro de 2018.

Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the name 'Fábio Nyland', written over the typed name and extending upwards and to the left.